

Expediente: TC-007078.989.23-3.

Representante: Samuel Correa.

Representada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Responsável: Sérgio Victor Borges Barbosa – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Tomada de Preços nº 11/2023, processo nº 616/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Apiaí, objetivando a contratação de empresa especializada para "infraestrutura turística no entorno do Parque Municipal Morro do Ouro".

Valor Estimado: R\$ 781.888,76 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Advogados cadastrados no E-TCESP: Não há.

Sessão pública: 22/03/2023, às 09h:00min.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **SAMUEL CORREA**, em face do Edital da Tomada de Preços nº 11/2023, processo nº 616/2023, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ** objetivando a contratação de empresa especializada para "infraestrutura turística no entorno do Parque Municipal Morro do Ouro".

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para o dia 22/03/2023, às 09h:00min.

1.2. Insurge-se o Representante contra os seguintes aspectos do ato de convocação:

a) Pesquisa de preço – planilha orçamentária desatualizada.

Assevera que foi utilizada a tabela CDHU 187, tendo como data-base julho/2022, desatualizada há mais de oito meses.

b) Exigência de documentação original ou autenticada em cartório autorizado.

Afirma que requisição inobservar ao disposto art. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018.

c) Substituição de documento de documento de habilitação por cópia reprográfica do certificado de registro cadastral expedido pela Prefeitura sem indicação de link para consulta.

1.3. Requer a suspensão liminar do procedimento e o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante, nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pela Representante, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.3. Nessa conformidade, observo que o conjunto de apontamentos do Autor, com destaque para orçamento defasado, indicam possíveis desconformidades com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo da decisão adotada no julgamento dos autos TC-012697.989.22-6, em prejuízo à adequada formulação de propostas.

2.4. Tais circunstâncias mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de sustar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 22/03/2023, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.6. Fixo o prazo máximo de **05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ** no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de **anular** ou **revogar** o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ**, por meio eletrônico.

G.C., em 21 de março de 2023.

Dimas Ramalho
Conselheiro